



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 326-B, DE 2003

(Do Sr. Pastor Reinaldo)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de exame preventivo de acuidade auditiva nos alunos matriculados na 1ª série de estabelecimentos de ensino fundamental; tendo pareceres da Comissão de Seguridade Social e Família, pela aprovação, com substitutivo (relatora: DEP. MARIA HELENA); e da Comissão de Educação e Cultura, pela aprovação, na forma do Substitutivo aprovado da Comissão de Seguridade Social e Família, com subemenda (relator: DEP. EDUARDO BARBOSA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; DE EDUCAÇÃO E CULTURA; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - art. 24, II

SUMÁRIO

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- parecer da relatora
- 1º substitutivo oferecido pela relatora
- complementação de voto
- 2º substitutivo oferecido pela relatora
- parecer da Comissão
- substitutivo adotado pela Comissão

III – Na Comissão de Educação e Cultura:

- parecer do relator
- subemenda oferecida pelo relator
- parecer da Comissão
- subemenda adotada pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - É obrigatório o exame preventivo de acuidade auditiva nos alunos matriculados na 1ª série de estabelecimentos de ensino fundamental.

Parágrafo Único: O exame deverá ocorrer dentro do primeiro semestre de aula.

Art. 2º - O exame de acuidade auditiva deverá ser feito pelo Sistema Único de Saúde - SUS, devendo a Lei Orçamentária prever recursos para esta finalidade

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Muitos dos problemas auditivos que atingem adultos e crianças poderiam ter sido evitados com um simples exame de acuidade auditiva. Prevenir o aparecimento de um problema é ainda o melhor caminho a ser percorrido

É de conhecimento geral que um dos fatores que interferem no rendimento escolar dos estudantes são problemas auditivos que muitas vezes são detectados tardiamente dificultando um tratamento eficaz.

É na escola que, muitas vezes graças ao dedicação e sensibilidade de alguns educadores, muitos casos são identificados. No entanto, para evitar que crianças sejam prejudicadas em virtude de serem portadoras de problemas auditivos impossíveis de serem percebidos sem conhecimento médico, necessário se faz a realização de exames preventivo de acuidade auditiva ainda na primeira série do ensino fundamental.

Acreditando na relevância social de nossa preocupação, conclamamos nossos ilustres pares desta Câmara dos Deputados à análise e aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, 13 março de 2003

**Deputado PASTOR REINALDO
PTB/RS**

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

I – RELATÓRIO

A proposição sob análise, de autoria do ilustre Deputado PASTOR REINALDO, visa a tornar obrigatório o exame de acuidade auditiva em alunos matriculados na 1ª série de estabelecimento de ensino fundamental, no 1º semestre do ano letivo.

Para tanto, incumbe ao Sistema Único de Saúde — SUS — essa competência, determinando que a Lei Orçamentária preveja os recursos necessários.

Justificando sua iniciativa, o eminente Autor afirma que os problemas auditivos são um dos fatores que mais interferem no rendimento escolar.

A matéria é de competência conclusiva das Comissões e neste Órgão Técnico deverá ser apreciada no que concerne ao mérito. Posteriormente a Comissão de Educação, Cultura e Desporto deverá manifestar-se também sobre o mérito e a Comissão de Constituição e Justiça e de Redação quanto aos pressupostos de constitucionalidade, regimentalidade e técnica legislativa.

No prazo regimentalmente previsto de cinco sessões não foram apresentadas Emendas.

É o Relatório.

II - VOTO DA RELATORA

É fato por demais conhecido que crianças portadoras de problemas ou deficiências auditivas eram — e ainda o são em larga escala — erroneamente classificadas como deficientes mentais e tidas como incapazes de apredizado.

A deficiência auditiva leva ao distanciamento da criança do ambiente a sua volta, dando muitas vezes a impressão de autismo ou outro distúrbio do desenvolvimento.

Desse modo, a medida encaminhada pelo Deputado PASTOR REINALDO, configura-se como proposta de relevância educacional e grande alcance social, merecedora, portanto, de nosso irrestrito apoio.

No entanto, consideramos que é possível aprofundar o entendimento da matéria, para que aspectos relevantes sejam observados, a fim de que a proposição abarque a problemática de forma integral.

Há expressivo índice de baixo rendimento escolar por problemas de visão não detectados à tempo, especialmente em escolas públicas, cujo alunado, de baixa renda, não tem condições de realizar exames preventivos de saúde. Na faixa que compreende o início de escolarização é expressiva a detecção de insuficiência visual tardiamente, quando o aluno de tenra idade, incapaz de perceber sua deficiência, não consegue acompanhar as classes do ensino regular, ficando à margem do processo pedagógico, o que seria corrigido facilmente com a prescrição de óculos para correção visual. São inúmeros os casos de repetência, cujas razões se fundam em problemas por disfunções nos aparelhos audiovisuais.

Essas crianças, dando os primeiros passos para a sistematização formal do conhecimento, em fase de alfabetização no que se refere à introdução aos códigos adotados pela sociedade, merecem uma atenção especial à saúde, de caráter preventivo e, também, saneador. Sabe-se que nesse estágio de crescimento faz-se necessário um acompanhamento mais próximo, para que se

tenha sob controle as condições físicas das crianças, incluindo-se índices nutricionais, de forma a estarem aptas ao enfrentamento do desafio da construção dos saberes e do desenvolvimento intelectual.

Assim, a obrigatoriedade ora proposta poderia se estender a exames visuais e de saúde.

Por outro lado, vincular esses exames somente à primeira série do Ensino Fundamental não se mostra o mais apropriado, visto que na sociedade atual a Educação Infantil vem ocupando o seu espaço na formação educacional da criança, que começa a lidar com as primeiras letras e números, bem mais cedo, antes dos sete anos de idade, quando estaria na referida primeira série. A partir desse entendimento, os exames sob comento deveriam ocorrer anualmente, durante o decorrer dos estudos concernentes à Educação Infantil até a primeira série do Ensino Fundamental. Garante-se, dessa forma, que o aluno ingresse no campo do saber formal em condições de saúde sob controle profissional, investindo-se no futuro dessas crianças e, conseqüentemente, do país.

Diante do exposto, nos posicionamos favoravelmente à aprovação do Projeto de Lei nº 326, de 2003, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 18 de setembro de 2003.

Deputada MARIA HELENA
Relatora

1º SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 326, DE 2003

Dispõe sobre a obrigatoriedade de exames preventivos de saúde, acuidade auditiva e visual nos alunos matriculados nas séries da Educação Infantil e na 1ª série do Ensino Fundamental.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É obrigatória a realização de exames preventivos de saúde, acuidade auditiva e visual, nos alunos matriculados nas séries da Educação Infantil e na primeira série do Ensino Fundamental.

Art. 2º Os exames de que trata esta lei serão realizados anualmente até que o aluno finalize a primeira série do Ensino Fundamental.

Art. 3º É de responsabilidade do Sistema Único de Saúde – SUS a realização dos exames referentes aos alunos de estabelecimentos públicos de ensino, na forma especificada no artigo primeiro.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 18 de setembro de 2003 .

Deputada Maria Helena

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

I – RELATÓRIO

A proposição sob análise, de autoria do ilustre Deputado PASTOR REINALDO, visa a tornar obrigatório o exame de acuidade auditiva em alunos matriculados na 1ª série de estabelecimento de ensino fundamental, no 1º semestre do ano letivo.

Para tanto, incumbe ao Sistema Único de Saúde — SUS — essa competência, determinando que a Lei Orçamentária preveja os recursos necessários.

Justificando sua iniciativa, o eminente Autor afirma que os problemas auditivos são um dos fatores que mais interferem no rendimento escolar.

A matéria é de competência conclusiva das Comissões e neste Órgão Técnico deverá ser apreciada no que concerne ao mérito. Posteriormente a Comissão de Educação, Cultura e Desporto deverá manifestar-se também sobre o mérito e a Comissão de Constituição e Justiça e de Redação quanto aos pressupostos de constitucionalidade, regimentalidade e técnica legislativa.

No prazo regimentalmente previsto de cinco sessões não foram apresentadas Emendas.

É o Relatório.

II - VOTO DA RELATORA

É fato por demais conhecido que crianças portadoras de problemas ou deficiências auditivas eram — e ainda o são em larga escala — erroneamente classificadas como deficientes mentais e tidas como incapazes de apredizado.

A deficiência auditiva leva ao distanciamento da criança do ambiente a sua volta, dando muitas vezes a impressão de autismo ou outro distúrbio do desenvolvimento.

Desse modo, a medida encaminhada pelo Deputado PASTOR REINALDO, configura-se como proposta de relevância educacional e grande alcance social, merecedora, portanto, de nosso irrestrito apoio.

No entanto, consideramos que é possível aprofundar o entendimento da matéria, para que aspectos relevantes sejam observados, a fim de que a proposição abarque a problemática de forma integral.

Há expressivo índice de baixo rendimento escolar por problemas de visão não detectados à tempo, especialmente em escolas públicas, cujo alunado, de baixa renda, não tem condições de realizar exames preventivos de saúde. Na faixa que compreende o início de escolarização é expressiva a detecção de insuficiência visual tardiamente, quando o aluno de tenra idade, incapaz de perceber sua deficiência, não consegue acompanhar as classes do ensino regular, ficando à margem do processo pedagógico, o que seria corrigido facilmente com a prescrição de óculos para correção visual. São inúmeros os casos de repetência, cujas razões se fundam em problemas por disfunções nos aparelhos audiovisuais.

Essas crianças, dando os primeiros passos para a sistematização formal do conhecimento, em fase de alfabetização no que se refere à introdução aos códigos adotados pela sociedade, merecem uma atenção especial à saúde, de caráter preventivo e, também, saneador. Sabe-se que nesse estágio de crescimento faz-se necessário um acompanhamento mais próximo, para que se tenha sob controle as condições físicas das crianças, incluindo-se índices nutricionais, de forma a estarem aptas ao enfrentamento do desafio da construção dos saberes e do desenvolvimento intelectual.

Assim, a obrigatoriedade ora proposta poderia se estender a exames visuais e de saúde.

Por outro lado, vincular esses exames somente à primeira série do Ensino Fundamental não se mostra o mais apropriado, visto que na sociedade atual a Educação Infantil vem ocupando o seu espaço na formação educacional da criança, que começa a lidar com as primeiras letras e números, bem mais cedo, antes dos sete anos de idade, quando estaria na referida primeira série. A partir desse entendimento, os exames sob comento deveriam ocorrer anualmente, durante o decorrer dos estudos concernentes à Educação Infantil até a primeira série do Ensino Fundamental. Garante-se, dessa forma, que o aluno ingresse no campo do saber formal em condições de saúde sob controle profissional, investindo-se no futuro dessas crianças e, conseqüentemente, do país.

Diante do exposto, nos posicionamos favoravelmente à aprovação do Projeto de Lei nº 326, de 2003, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 15 de outubro de 2003.

Deputada MARIA HELENA
Relatora

2º SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 326, DE 2003

Dispõe sobre a obrigatoriedade de exames preventivos de saúde, acuidade auditiva e visual nos alunos matriculados nas séries da Educação Infantil e na 1ª série do Ensino Fundamental.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 5º É obrigatória a realização de exames preventivos de saúde, acuidade auditiva e visual, nos alunos matriculados nas séries da Educação Infantil e na primeira série do Ensino Fundamental.

Art. 6º Os exames de que trata esta lei serão realizados anualmente até que o aluno finalize a primeira série do Ensino Fundamental.

Art. 7º É de responsabilidade do Sistema Único de Saúde – SUS a realização dos exames referentes aos alunos de estabelecimentos públicos de ensino, na forma especificada no artigo primeiro, ou, em sua impossibilidade, a orientação e credenciamento de pessoas para a execução desses, ficando o SUS responsável pela supervisão dessas ações.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 15 de outubro de 2003 .

Deputada Maria Helena

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente, com substitutivo, Projeto de Lei nº 326/2003, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Maria Helena, que apresentou complementação de voto.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Angela Guadagnin - Presidente, Roberto Gouveia e Jorge Alberto - Vice-Presidentes, Amauri Robledo Gasques, Antonio Joaquim, Arlindo Chinaglia, Arnaldo Faria de Sá, Babá, Benjamin Maranhão, Carlos Mota, Custódio Mattos, Darcísio Perondi, Dr. Ribamar Alves, Dr. Rosinha, Eduardo Barbosa, Geraldo Resende, Guilherme Menezes, Henrique Fontana, Homero Barreto, Kelly Moraes, Laura Carneiro, Lavoisier Maia, Manato, Maria Helena, Maria Lucia, Mário Heringer, Milton Barbosa, Nilton Baiano, Pastor Francisco Olímpio, Rafael Guerra, Rommel Feijó, Saraiva Felipe, Selma Schons, Serafim Venzon, Suely Campos, Thelma de Oliveira, Almerinda de Carvalho, Elimar Máximo Damasceno, Geraldo Thadeu, Jamil Murad, José Rocha, Milton Cardias, Tarcisio Zimmermann e Zonta.

Sala da Comissão, em 15 de outubro de 2003.

Deputada ANGELA GUADAGNIN
Presidente

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO

Dispõe sobre a obrigatoriedade de exames preventivos de saúde, acuidade auditiva e visual nos alunos matriculados nas séries da Educação Infantil e na 1ª série do Ensino Fundamental.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É obrigatória a realização de exames preventivos de saúde, acuidade auditiva e visual, nos alunos matriculados nas séries da Educação Infantil e na primeira série do Ensino Fundamental.

Art. 2º Os exames de que trata esta lei serão realizados anualmente até que o aluno finalize a primeira série do Ensino Fundamental.

Art. 3º É de responsabilidade do Sistema Único de Saúde – SUS a realização dos exames referentes aos alunos de estabelecimentos públicos de ensino, na forma especificada no artigo primeiro, ou, em sua impossibilidade, a orientação e credenciamento de pessoas para a execução desses, ficando o SUS responsável pela supervisão dessas ações.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 15 de outubro de 2003 .

Deputada Angela Guadagnin
Presidente

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

I - RELATÓRIO

Pelo projeto de lei em exame, pretende seu Autor tornar obrigatória, sob a responsabilidade do Sistema Único de Saúde, a realização de exame preventivo de acuidade visual nos estudantes matriculados na primeira série do ensino fundamental, durante o primeiro semestre de aulas.

A proposição já foi apreciada pela Comissão de Seguridade Social e Família, que se manifestou pela sua aprovação, na forma de Substitutivo que amplia a obrigatoriedade para a realização de exames de saúde, de acuidade auditiva e visual, abrangendo também as crianças matriculadas em estabelecimentos de educação infantil. Segundo o Substitutivo, os exames deverão ser realizados anualmente até que o estudante conclua a primeira série do ensino fundamental. Permanece a responsabilidade do Sistema Único de Saúde, porém restrita aos estabelecimentos escolares públicos, podendo haver credenciamento de pessoas para sua realização, mas sempre sob supervisão do próprio SUS.

Transcorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposição no âmbito desta Comissão.

II - VOTO DO RELATOR

A relevância da realização de exames de saúde, de acuidade visual e auditiva nas crianças é absolutamente inegável. Determinar a obrigatoriedade de sua ocorrência nas escolas tem um duplo mérito. De um lado, atinge, simultaneamente, a um número de crianças que dificilmente seria atendido de outra forma. De outro, proporciona informações indispensáveis para a melhoria das condições de êxito das crianças em sua trajetória escolar.

Esta é uma questão de longa data reconhecida. Não é por outra razão que o art. 208, VII, da Constituição Federal, prevê a existência de programas suplementares de assistência à saúde do educando, no ensino fundamental. E que o art. 29, da Lei nº 9.394, de 1996, de diretrizes e bases da

educação nacional, define como finalidade da educação infantil o desenvolvimento integral das crianças até seis anos de idade, em seus aspectos físico, psicológico, intelectual e social. O atendimento à saúde desses educandos, portanto, é também indispensável.

O Substitutivo aprovado na Comissão de Seguridade Social e Família, portanto, ao incluir as crianças matriculadas na educação infantil, coaduna-se com o espírito das normas da educação nacional. Ao ampliar o elenco de exames, dá maior consistência à ação preventiva que se pretende tornar obrigatória. Ao manter a responsabilidade de realização pelo SUS e ao restringi-la ao âmbito dos estabelecimentos escolares públicos, guarda coerência com as regras constitucionais para a execução e o financiamento das ações de saúde vinculadas à educação. Dentre tais regras inserem-se a parceria com os órgãos próprios da Saúde e o custeio com recursos orçamentários adicionais, não incluídos dentre aqueles vinculados à manutenção e desenvolvimento do ensino (art. 212, § 4º, da Constituição Federal).

Há, porém, que sugerir alguns ajustes ao Substitutivo. No art. 1º, deve ser retirada a menção a séries, com relação à educação infantil. A hipótese de seriação não é consistente com a legislação educacional, pois supõe algum tipo de promoção, o que contraria o espírito do art. 31 da lei de diretrizes e bases da educação nacional.

Ainda no art. 1º e também no art. 2º, é igualmente recomendável a substituição da expressão “primeira série” pela expressão “primeiro ano”, com relação ao ensino fundamental. De acordo com a legislação em vigor, esta etapa da educação básica não precisa necessariamente ser organizada em séries, podendo sê-lo em ciclos, períodos semestrais, alternância regular de períodos de estudos, grupos não seriados e ainda outras formas.

Tendo em vista o exposto, voto pela aprovação do projeto de lei nº 326, de 2003, na forma do Substitutivo aprovado pela Comissão de Seguridade Social e Família, com a subemenda anexa.

Sala da Comissão, em 18 de dezembro de 2003 .

Deputado EDUARDO BARBOSA
Relator

SUBEMENDA Nº 1, de Relator

Substitua-se, na ementa e no texto do Substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família ao projeto de lei nº 326-A, de 2003, a expressão “nas séries da Educação Infantil” por “na educação infantil” e a expressão “na primeira série do Ensino Fundamental” por “no primeiro ano do ensino fundamental”.

Sala da Comissão, em 18 de dezembro de 2003 .

Deputado EDUARDO BARBOSA
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação e Cultura, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 326/2003, na forma do Substitutivo aprovado da Comissão de Seguridade Social e Família, com subemenda, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Eduardo Barbosa.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Carlos Abicalil - Presidente, João Matos e Professora Raquel Teixeira - Vice-Presidentes, Alice Portugal, Átila Lira, Bonifácio de Andrada, Chico Alencar, Eduardo Seabra, Gastão Vieira, Iara Bernardi, Ivan Valente, José Ivo Sartori, Kelly Moraes, Lobbe Neto, Maria do Rosário, Milton Monti, Eduardo Barbosa, Osvaldo Coelho, Professor Irapuan Teixeira, Rogério Teófilo, Colombo, Murilo Zauith e Selma Schons.

Sala da Comissão, em 5 de maio de 2004.

Deputado CARLOS ABICALIL
Presidente

SUBEMENDA ADOTADA - CEC

Substitua-se, na ementa e no texto do Substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família ao projeto de lei nº 326-A, de 2003, a expressão “nas séries da Educação Infantil” por “na educação infantil” e a expressão “na primeira série do Ensino Fundamental” por “no primeiro ano do ensino fundamental”.

Sala da Comissão, em 5 de maio de 2004.

Deputado CARLOS ABICALIL
Presidente

FIM DO DOCUMENTO